

PROCESSO	- A. I. N° 281081.0004/22-3
RECORRENTE	- TIM S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0249-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/04/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0070-11/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO. Restou comprovado que o contribuinte incluiu na base de cálculo para apuração do crédito presumido de 1% previsto no art. 269, XIV, “a” do RICMS, operações informadas nas notas fiscais de telecomunicações série “BO”, referentes a planos pré-pagos, visto que para efeito de ativação do serviço, a condição é que ocorra o pagamento imediato via cartão de crédito. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração, teve sua expedição ocorrida em 07/06/2022, objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$115.332,43, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação:

Infração 01 – 001.004.006: “Utilizou indevidamente crédito presumido de ICMS. A empresa TIM S/A também utilizou irregularmente crédito fiscal presumido de 1%, sobre os planos Tim Controle Express. Esses planos são lançados na sua escrita fiscal pela série exclusiva “BO”.

A autuada, em resposta a intimação fiscal 02/2018, declara de forma objetiva que os valores lançados na série “BO” são referentes à “Recarga de Pré-pago através de cartão de crédito – Plano Liberty Controle Express”.

A fiscalização, através de análise de contratos da TIM S/A, apurou que os planos TIM CONTROLE, série BO, são efetivamente planos Pré-pagos, visto que são pagos, ativados e recarregados, através de cartões de crédito de seus clientes.

Apuramos, também, que caso não ocorra o pagamento antecipado, via cartão de crédito, não haverá a ativação do serviço de telecomunicação, característica totalmente avessa aos modelos pós pagos.

Esta característica distinta caracteriza esses planos como pré-pagos, perante a nossa legislação tributária. A empresa, inclusive, criou especificamente essa série “BO”, em suas notas fiscais de telecomunicações, para tratar “exclusivamente” dos Planos Liberty Controle Express, em função da sua característica completamente distinta dos seus planos realmente pós pagos.

Para corroborar nossa afirmação, apensamos ao PAF a Intimação Fiscal 02/2018 e a resposta a esta intimação fiscal.

A empresa responde a intimação 02/2018, informando de forma clara e objetiva, que a série BO é utilizada exclusivamente para lançamentos de RECARGA PRÉ-PAGO, através de cartão de crédito, dos Planos Liberty Controle Express.

O Fisco também apensa ao PAF, em meio magnético, todos os contratos Tim Liberty Expresss, Tim Controle Giga B Promo Express, Tim Controle Express e Tim Controle A Express, que confirmam nossas afirmações.

Estes contratos demonstram que são planos, essencialmente pré-pagos, visto que, para serem ATIVADOS/PAGOS precisam que seja efetuado o PRÉ-PAGAMENTO dos serviços através de Cartão de crédito do cliente, modalidade de pagamento considerada a vista pela legislação brasileira.

(...)

A legislação tributária do Estado da Bahia, no Art. 269, inciso XIV, alínea “a”, reza que devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido de 1%, os documentos emitidos por uso de rede, interconexão e planos pré-pagos.

Portanto, fica evidente que os valores referentes a série “BO” devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido. Os valores excluídos referentes a série “BO” estão demonstrados no Anexo A de cobrança apenso ao PAF.

Elaboramos, também, o Anexo B, que compila de forma anual, os dados informados mensalmente pela empresa em atendimento a Informação Fiscal 08/2020 e a resposta da empresa a esta intimação fiscal estão apenas ao PAF em meio magnético”.

O autuado, por intermédio de seus Patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 24 a 31. O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 93 a 96.

Após a devida instrução processual, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração sob análise foi expedido objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$ 115.332,43, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação:

Infração 01 – 001.004.006: “Utilizou indevidamente crédito presumido de ICMS. A empresa TIM S/A também utilizou irregularmente crédito fiscal presumido de 1%, sobre os planos Tim Controle Express. Esses planos são lançados na sua escrita fiscal pela série exclusiva “BO”.

A autuada, em resposta a intimação fiscal 02/2018, declara de forma objetiva que os valores lançados na série “BO” são referentes à “Recarga de Pré-pago através de cartão de crédito – Plano Liberty Controle Express”.

Consta na descrição dos fatos que o autuante através de análise realizada nos contratos da TIM S/A, apurou que os planos TIM CONTROLE, série “BO”, são efetivamente planos Pré-pagos, visto que são pagos, ativados e recarregados, através de cartões de crédito de seus clientes.

Inexistindo questionamentos de ordem formal em relação ao presente lançamento e considerando que o mesmo atende ao estabelecido pelos Arts. 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, passo ao exame do mérito da lide.

O autuado se insurgiu contra o lançamento, argumentando que não merece prosperar o posicionamento do autuante no sentido de que os valores de recarga do Plano Liberty Controle Express possuem característica de plano pré-pago, razão pela qual não deveriam estar contemplados no cálculo do crédito presumido, nos moldes do disposto no artigo 49 da Lei nº 7.014/96 e nos artigos 269 e 270 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Sustentou que o entendimento do autuante viola o referido Artigo 269 do RICMS/BA, na medida em que o Plano Liberty Controle Express tem característica de plano pós-pago e que, além do Plano Liberty Controle Express, a autuação contemplou outros planos elencados à série “BO” que não invalidam o cálculo do crédito presumido.

Pontuou, também, que o referido plano possui essa característica de pós-pago na medida em que o valor referente a prestação ser cobrado em boleto bancário é realizado pelo cartão de crédito do cliente, em até 40 dias após a ativação, entretanto o serviço é ativado no momento da solicitação, via telefone, da recarga de créditos, contudo o pagamento só ocorre após a utilização dos serviços, quando do pagamento da fatura do cartão de crédito.

Tais argumentos foram rechaçados pelo autuante que afiançou que o autuado utilizou irregularmente crédito fiscal presumido (1%), sobre PLANOS PRÉ-PAGOS lançados na Série Exclusiva, “BO”, referente aos Planos LIBERTY CONTROLE EXPRESS, TIM CONTROLE B EXPRESS, TIM CONTROLE A EXPRESS, TIM CONTROLE LIGHT EXPRESS, e SOBRE TODOS OS DEMAIS PLANOS que estão lançados nesta Série “BO”, cujo pagamento para ativação ocorre exclusivamente via cartão de crédito que se constitui em modalidade de pagamento considerada a vista pela legislação brasileira.

Acrescentou que, além disso, caso os serviços contratados pelos clientes sejam esgotados antes de 30 dias, este poderá fazer uma recarga, normalmente, em qualquer loja ou através do número *244 utilizando o cartão de crédito, exatamente como num plano Pré-Pago, sendo que a própria defesa confessa explicitamente essa prática, fl. 28, item “2”, e que não existe recarga em planos pós-pagos, enquanto que o pagamento antecipado para que possa ocorrer a ativação dos serviços, é uma característica exclusiva dos planos pré-pagos.

Sustentou que a possibilidade de compra de recarga, em caso de esgotamento dos serviços antes de 30 dias, também é uma característica exclusiva dos planos Pré-Pagos e se mostram completamente avessos aos modelos de contrato dos planos Pós-Pagos, que são ativados de imediato, no momento da contratação, e somente serão pagos depois de 30 dias da sua utilização/contratação, através da emissão de faturas para pagamento, destacando que, além disso os planos Pós-Pagos não possuem a opção de recarga, visto que, caso serviços sejam utilizados a maior, estes serão cobrados na fatura que será emitida até data do vencimento.

Informou que o autuado criou a série “BO”, que se referem a planos para tratar exclusivamente dos Planos

Liberty Controle Express e todos os outros citados, em função das características completamente distintas dos seus planos Pós-Pagos, destacando, ainda, que em resposta a Intimação 02/2018, fl. 12, confirmou que a série “BO” é utilizada exclusivamente, para lançamentos de RECARGA DE PRÉ-PAGO, através de Cartão de Crédito, dos Planos Liberty Controle Express e de todos os demais que utilizam esta Série “BO”, estando tais informações apensas aos autos em meio magnético, reafirmando, que o pagamento via cartão de crédito se constitui em uma modalidade de pagamento a vista.

Analizando os fatos descritos nestes autos, verifiquei que, realmente, tratam de uma questão já enfrentada por este Órgão Julgador, em diversas oportunidades, consoante pontuado e indicado pelo autuante em sua informação fiscal, por ambas as instâncias de julgamento, a exemplo dos Acórdãos mencionados, os quais, sem dúvida, respaldam o presente lançamento.

Assim é que, pelo fato da questão envolvida na presente autuação tratar da mesma matéria já ventilada em outros julgamentos, cujos argumentos de ambos, autuado e autuante, em nada inovaram, ou seja, foram mantidos, é que, para respaldar e fundamentar meu posicionamento e convencimento, valho-me do excerto do Voto proferido pela Julgadora Maria Auxiliadora Gomes Ruiz, através do recente Acórdão nº 021-04/22, desta mesma 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que assim se apresenta:

(...)

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, observo que o mesmo atende ao disposto no art. 269, inc. XIV, alínea “a”, que determinou a exclusão para cálculo do crédito presumido das operações referentes a planos pré-pagos:

Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher.

(...)

XIV - em opção ao processo de restituição relativo aos valores recolhidos indevidamente em função de faturamento indevido, as empresas prestadoras de STFC, SMP, SMC e SCM, mediante a celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, representada pelo titular da Diretoria de Administração Tributária do domicílio do contribuinte, poderão utilizar o valor correspondente a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de comunicação e telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, sendo que:

a) na base de cálculo do crédito presumido ficam:

- 1. incluídos os documentos fiscais emitidos por terceiros em “cobilling” e cofaturamento;*
- 2. excluídos os documentos emitidos por uso de rede, interconexão e planos pré-pagos*

Chego a tal conclusão, em razão da informação do próprio contribuinte, ao ser intimado pela fiscalização, a informar todas as séries e modelos de notas fiscais utilizados pela empresa, e sua utilização, conforme se observa na Int. 02/2018, fl. 07.

Em resposta, o sujeito passivo apresentou planilha informando todas as séries por ela utilizadas no período autuado, sendo que na série “BO”, encontra-se a informação de que se refere a “Recarga de Pré-Pago através de cartão de crédito- Plano Liberty Controle Express”, e a série “G” – FATURAMENTO PRÉ PAGO, conforme documento de fl. 08, razão pela qual, tais valores foram objeto do presente lançamento.

Neste caso, caberia ao autuado trazer provas para desconstituir a sua própria afirmativa de que as séries “BO” e “G” se referiam a planos pré pagos, o que não ocorreu, pois na apresentação da defesa, se limita a apresentar cópias dos Regulamentos dos Planos TIM Controle (DOC. 03), que no seu entender comprovariam a natureza pós-paga dos serviços, entretanto, observo que no citado Regulamento, no tópico 7 – PAGAMENTO, consta a seguinte informação:

7.1 O Cliente da Oferta TIM Controle Giga B Promo Express realizará o pagamento mensal da Oferta via cartão de crédito.

7.1 Para manter a Oferta TIM Controle Giga B Promo Express, os Clientes do plano TIM CONTROLE devem estar ativos e adimplentes. Se o Cliente não realizar o pagamento de acordo com sua respectiva data de vencimento do cartão, o mesmo perderá os benefícios imediatamente. Após o reconhecimento do pagamento, o benefício é restabelecido automaticamente após 24 horas.

7.3 Enquanto o pagamento não for realizado pelo Cliente, o mesmo poderá continuar usando o serviço móvel caso tenha saldo ou faça recargas avulsas, sem usar, porém os benefícios da oferta.

Assim, de acordo com o estabelecido no referido Regulamento, entendo restar comprovado que os valores informados nas Notas Fiscais séries “BO” e “G” tratam de operações oriundas de planos pré-pagos, tendo em vista que são pagos, ativados e recarregados através de cartão de crédito, modalidade de pagamento considerada à vista, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, conforme previsto no artigo 269, inciso XIV, alínea “a” do RICMS/BA, como procedeu a fiscalização.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Ademais, apesar do autuado ter mencionado que a autuação contemplou outros planos elencados à série “BO” que não invalidam o cálculo do crédito presumido, não apontou e valorou quais seriam esses planos, enquanto que o autuante, acertadamente, mencionou que a legislação tributária do Estado da Bahia, através do Artigo 269, inciso XIV, alínea “a”, do RICMS/BA, reza que devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido de 1%, os documentos emitidos por uso de rede, interconexão e planos pré-pagos, portanto, ao seu entender, com o que concordo, fica comprovado que os valores referentes a série “BO”, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

Observo, ainda, que o argumento defensivo de que o multi-citado plano “possui a característica de pós-pago na medida em que o valor referente a prestação ser cobrado em boleto bancário é realizado pelo cartão de crédito do cliente, em até 40 dias após a ativação, entretanto o serviço é ativado no momento da solicitação, via telefone, da recarga de créditos, contudo o pagamento só ocorre após a utilização dos serviços, quando do pagamento da fatura do cartão de crédito”, ao contrário do quanto arguido pela defesa, considero que este argumento pesa contra o autuado na medida em que se confirma que o pagamento via cartão de crédito é uma modalidade de pagamento à vista, pois, se assim não fosse, o serviço não seria ativado.

No tocante ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, foge da competência dos órgãos julgadores administrativos sua apreciação, à luz do quanto dispõe o Art. 167, I do RPAF/BA, enquanto que o pedido de redução da multa também falece competência para tal por este órgão julgador. Acrescente-se que a penalidade aplicada é a legalmente prevista pela Lei nº 7.014/96, portanto, deve ser mantida.

Por fim, quanto ao pedido de que as notificações e intimações sejam encaminhadas ao endereço dos patronos do autuado, esclareço que tais procedimentos obedecem ao previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o pedido seja também atendido, ao tempo em que, acaso assim não o seja, não é motivo para nulidade da peça processual pertinente.

Os patronos da recorrente apresentam Recurso Voluntário, fls. 119/127, no qual alegou ter efetuado corretamente o aproveitamento dos créditos fiscais presumidos no percentual de 1% do valor dos serviços, já que o plano Liberty Controle Express, único elencado na série “BO”, se trata de serviço pós-pago, diferindo dos demais planos apenas devido à forma de pagamento. Reproduz o art. 269, XV, “a” do RICMS.

Disse que, visando melhor facilidade para seus clientes, ao invés do valor referente à prestação dos serviços ser cobrado em boleto bancário, o pagamento é realizado por cartão de crédito.

Afirmou que pode ser verificado nos Regulamentos dos Planos TIM Controle que se tratam de planos de serviços pós-pagos alternativos, cuja cobrança ao consumidor final poderá ocorrer em até 40 (quarenta) dias após a ativação.

Apresentou as seguintes perguntas e respostas do seu site, no endereço <https://www.tim.com.br/ba/para-voce/atendimento/perguntas-frequentes/planos-controle/liberty-controle-express>:

“LIBERTY CONTROLE

1 – Se o Cliente possuir créditos de franquia no TIM Liberty Controle e o número for migrado para o plano pré-pago, os créditos serão transferidos?

Sim. Os créditos da franquia destinados ao uso de outras chamadas e serviços serão transferidos automaticamente com migração da linha para o plano pré-pago e o número do telefone permanece o mesmo.

LIBERTY CONTROLE EXPRESS

2 – O que o Cliente pode fazer se os R\$ 10,00 de crédito acabarem?

*Ele poderá efetuar uma recarga, normalmente como em um plano pré-pago em qualquer ponto de recarga ou através do número *244 utilizando o cartão de crédito.*

4 – E se o cartão não passar por 2 vencimentos consecutivos?

Neste caso o Cliente será migrado para o Infinity Pré automaticamente.

5 – Como o Cliente poderá cancelar o plano?

*O Cliente deverá ligar para o *144 e solicitar o cancelamento da linha. A linha será migrada para o pré-pago, isso pode ocorrer no momento da ligação ou ser agendado para o último dia de vencimento da oferta.”*

Discorreu sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa aplicada, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a proibição de utilização da tributação para fins

confiscatórios.

Requeriu o provimento do Recurso Voluntário com o julgamento pela improcedência do Auto de Infração e o cancelamento da cobrança da multa no percentual de 60%, bem como que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos seus advogados, no endereço que indicou.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme adiante.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0249-04/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/06/2022, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exigiu o valor histórico de R\$115.332,43 pelo cometimento de uma única infração: *“Utilizou indevidamente crédito presumido de ICMS. A empresa TIM S/A também utilizou irregularmente crédito fiscal presumido de 1%, sobre os planos Tim Controle Express. Esses planos são lançados na sua escrita fiscal pela série exclusiva “BO”.*

A recorrente em suas razões recursais traz as mesmas alegações arguidas em sua peça inicial, onde defende que o Plano Liberty Controle Express, objeto da autuação, se diferencia dentre os seus outros planos pós-pagos e a modalidade de pagamento que seria cartão de crédito, ocorrendo o pagamento apenas após a ativação e utilização do serviço já que, conforme o seu regulamento, é realizado “[...] em até 40 dias após a ativação [...]”.

No entanto, é preciso diferenciar o ciclo de faturamento do cartão de crédito, que é aquele que pode proporcionar um prazo de até 40 dias para pagamento da data da compra, do ciclo de faturamento do plano de telefonia móvel, que ocorre a cada 30 dias.

O Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP (Resolução ANATEL nº 477/2007) autoriza o estabelecimento de planos pós-pagos e pré-pagos pelas operadoras, estabelecendo as informações mínimas do seu documento de adesão ou cadastramento, conforme dispositivos abaixo:

Art. 41. A prestadora pode estabelecer Planos Pós-Pagos de Serviço, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 42. O documento de adesão do Usuário a Plano Pós-Pago de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a descrição do seu objeto;

II - o Código de Acesso do Usuário;

III - o Plano de Serviço de opção do Usuário;

IV - os dados pessoais do Usuário incluindo, no mínimo:

a) nome completo;

b) número do documento de identidade;

c) número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, se o Usuário estiver incluído neste cadastro;

d) endereço.

Art. 43. O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados são estabelecidos no Plano de Serviço de opção do Usuário.

*...
Art. 58. A adesão do Usuário a Plano Pré-pago de Serviço deve ser precedida de seu cadastramento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

I - nome completo;

II - número do documento de identidade ou número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa física;

III - número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa jurídica;

IV - endereço completo.

§ 1º O documento de adesão a Plano Pré-pago de Serviço deve conter, no mínimo:

- a) a descrição do seu objeto;
- b) o Código de Acesso do Usuário;
- c) o Plano de Serviço de opção do Usuário;
- d) os dados pessoais do Usuário incluindo, no mínimo, as informações do caput, comprovadas por apresentação de originais ou cópia autenticada junto à prestadora.

§ 2º A prestadora deve entregar cópia do documento de adesão ao Usuário.

§ 3º O Usuário que se negar a atualizar seus dados cadastrais poderá ter seu serviço suspenso até que a situação se regularize.

Por sua vez, o Regulamento Geral de Direito do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC (Resolução ANATEL nº 632/2004), autoriza a oferta do serviço mediante pagamento pós-pago, pré-pago ou uma combinação de ambos, nos seguintes termos:

Art. 60. Os valores, os critérios de sua aplicação e as formas de pagamento dos serviços de telecomunicações devem ser estabelecidos nos Planos de Serviço, respeitadas as regras específicas de cada serviço de telecomunicações.

Art. 61. As formas de pagamento podem ser classificadas em pós-paga, pré-paga ou uma combinação de ambas.

§ 1º A forma de pagamento pós-paga se refere à quitação de débitos decorrentes da prestação de serviços por um determinado intervalo de tempo, sendo vedada a cobrança antecipada pela Prestadora de qualquer item da estrutura tarifária ou de preço. (Suspensão temporária pelo Acórdão nº186, de 13 de maio de 2021)

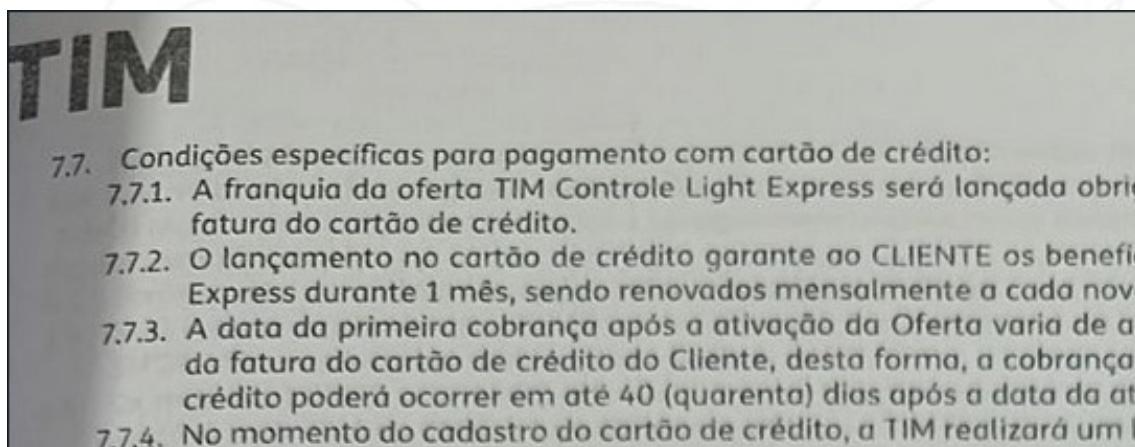
§ 2º A forma de pagamento pré-paga se refere à aquisição antecipada de créditos destinados à fruição de serviços.

Ainda que se considere inaplicável o § 1º do art. 61, suspenso apenas após os fatos geradores em discussão, o § 2º qualifica o que se entende por forma de pagamento pré-paga, permitindo inferir que os planos pré-pagos correspondem àqueles em que o faturamento ocorre mediante aquisição prévia de créditos para fruição dos serviços.

Essa noção é importante porque, ao possibilitar a existência de serviço que combina tanto o modo pós-pago como pré-pago, há casos em que determinado plano de telefonia pode combinar uma receita pós-paga em conjunto com receitas pré-pagas. Esta, aliás, é uma característica comum nos denominados “planos controle”, que possuem uma franquia limitada mensal, mas que pode ser potencializada ou complementada por serviços adquiridos por meio de créditos pré-pagos.

Em outras palavras, nem o nome do plano é suficiente para qualificar toda a receita pertinente como pós-paga, tampouco a existência de receita pré-paga desqualifica o plano da espécie “pós-pago”. Necessária, portanto, a análise em cada caso.

Nos presentes autos, entretanto, o regulamento apresentado pela recorrente não confirma a sua tese de defesa, quando analisada a estruturação do seu ciclo de faturamento, conforme cláusulas abaixo:





Como se pode verificar, independentemente da utilização do cartão de crédito como meio de pagamento e da nomenclatura do plano como “controle”, na forma como estruturado, trata-se de evidente serviço pré-pago, pois, os benefícios respectivos à oferta somente se tornam disponíveis após o lançamento do cartão de crédito – que corresponde ao pagamento à vista – e não após a utilização do serviço, como sustentado na defesa.

No tocante ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, foge da competência dos órgãos julgadores administrativos sua apreciação, à luz do quanto dispõe o Art. 167, I do RPAF/BA, enquanto que o pedido de redução da multa também falece competência para tal por este órgão julgador. Acrescente-se que a penalidade aplicada é a legalmente prevista pela Lei nº 7.014/96, portanto, deve ser mantida.

Por fim, quanto ao pedido de que as notificações e intimações sejam encaminhadas ao endereço dos patronos do autuado, esclareço que tais procedimentos obedecem ao previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o pedido seja também atendido.

De todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281081.0004/22-3**, lavrado contra **TIM S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$115.332,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA